



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.241, DE 2024

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1882/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....
§ 2º Os interessados em obter a ratificação referida no caput deste artigo deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do caput no prazo de 20 (vinte) anos da publicação desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o período imperial, a faixa de fronteira tem sido objeto de atenção no Brasil. Em 1850, o ordenamento em vigor autorizava a



* C D 2 4 7 5 9 3 3 2 4 0 5 0 0 *

concessão gratuita de terras situadas em uma zona fronteiriça de 10 léguas, visando a ocupação e a proteção do território nacional. A Constituição de 1891, por sua vez, alocava aos Estados as terras devolutas situadas em seus territórios, exceto aquelas indispensáveis para a defesa nacional, reforçando a importância das terras de fronteira para a soberania do país.

Ao longo dos anos, diversas normativas foram promulgadas para regular essas terras, gerando, contudo, confusões jurídicas devido às constantes alterações e sobreposições de leis. A Constituição de 1934 alterou a extensão da faixa de fronteira para 100 km, e a de 1937, para 150 km. Essas modificações, somadas à falta de demarcação precisa, resultaram em incertezas sobre os limites das terras de fronteira, complicando ainda mais a gestão fundiária.

O Decreto-lei nº 1.164, de 1939, buscou resolver parte desses problemas ao estabelecer a revisão das concessões anteriores de terras na faixa de fronteira. A Lei nº 4.947, de 1966, autorizou a União a ratificar as alienações feitas pelos Estados, desde que em conformidade com o Estatuto da Terra. Desde então, várias normas, incluindo o Decreto-lei nº 1.414, de 1975, e a Lei nº 9.871, de 1999, foram promulgadas para regulamentar e ratificar essas concessões.

Por fim, encontra-se em vigor a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, que revogou o Decreto 1.414, de 1975, e a Lei nº 9.871, de 1999. Recentemente, a Lei nº 14.177, de 2021, a alterou, estabelecendo um prazo de 10 anos, a partir de 2015, para a regularização fundiária, porém a baixa efetividade da norma devido a atrasos na regulamentação tornou necessária a extensão desse prazo. A complexidade do processo de regularização, que exige uma série de documentos e procedimentos técnicos, tem dificultado a conformidade dos proprietários, especialmente nas regiões de fronteira.

A proposta atual visa estender o prazo para 20 anos, proporcionando aos proprietários mais tempo para cumprir com os requisitos legais e evitar inseguranças jurídicas.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei em tela.



* C D 2 4 7 5 9 3 2 4 0 5 0 0 *

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

Apresentação: 20/08/2024 15:39:52.870 - Mesa

PL n.3241/2024



* C D 2 2 4 7 5 9 3 3 2 4 0 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247593240500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.178, DE 22 DE
OUTUBRO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201510-22;13178>

FIM DO DOCUMENTO